



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 197 do PLP nº 112/2021, a seguinte redação:

“Art. 197. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, reguladas pelo estatuto do partido político **ou por resolução do Diretório Nacional do partido político a qual esteja vinculada, podendo ainda ser autorizada por convenção partidária**, observadas as exigências deste Código. (NR)

§1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia voltada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.

§2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos deste Código.

§3º A opção pela candidatura coletiva atrai a análise individual, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos necessários ao exercício dos direitos políticos passivos previstos neste Código e na Constituição Federal, de todos os componentes, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo.

§4º **O não preenchimento dos requisitos de um dos componentes, a que se refere o §3º deste artigo resultará no impedimento do seu registro sem, contudo, inviabilizar o registro dos demais componentes da candidatura coletiva.** (NR)

§5º Cabe ao partido político definir em seu estatuto, em **Resolução do Diretório Nacional ou ainda em convenção partidária, o estabelecimento das regras internas sobre:** (NR)

- I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;
- II - a utilização de meios digitais;
- III - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV - o respeito às normas e programas do partido;
- V - aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA

IX - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas neste Código;

X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos neste Código;

XI - a dissolução da candidatura coletiva §6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria interna corporis, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§7º A representação política decorrente da eleição de candidaturas coletivas observará as normas constitucionais, legais e regimentais gerais que disciplinam o exercício de mandatos parlamentares.

§8º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.

Justificativa

De acordo com levantamento do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, somando-se os pleitos eleitorais de 2012 e de 2014, eram apenas sete (07) as candidaturas coletivas/compartilhadas, para o legislativo municipal e federal. No biênio seguinte (2016-2018), porém, este número subiu para 98 candidaturas em todo o país, de acordo com o mapeamento realizado pela Rede de Ação Política pela Sustentabilidade - RAPS (2019). Em 2020, confirmou-se a tendência de crescimento desse tipo de arranjo e o número saltou para, pelo menos, 327 pedidos de registro de candidaturas coletivas, um aumento de 234,69%. Se considerarmos, porém, apenas as 71 candidaturas coletivas registradas nas eleições municipais de 2016, o aumento foi de 361,97%.

Segundo a Frente Nacional de Mandatos e Mandatos Coletivos, no período 2018-2020, 28 experiências de candidaturas coletivas foram eleitas, sendo duas para mandatos em assembleias legislativas (Pernambuco e São Paulo) e 26 para mandatos em Câmaras Municipais. O documento aponta que, somente nas eleições de 2020, foram cerca de 250 candidaturas apresentadas com este formato coletivo, e que juntas, as candidaturas coletivas eleitas reuniram mais de 300 mil votos válidos nos pleitos que concorreram.

Considerando a aceitação popular que as candidaturas coletivas alcançaram na sociedade brasileira e a importância de avançarmos no aperfeiçoamento da democracia representativa nas eleições, saudamos a iniciativa de inclusão do Art. 197, que formaliza a existência deste formato de candidatura no ordenamento eleitoral e apresentamos a presente emenda visando aperfeiçoar este dispositivo.

As mudanças sugeridas no texto se justificam pelo fato de que o partido tem trâmites burocráticos e nem sempre ágeis de alteração estatutária. Neste sentido, condicionar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADÊLHA

possibilidade de registro de candidaturas coletivas à alteração estatutária das agremiações pode, ao invés de contribuir, impedir os mandatos e mandatas coletivas de estarem nas eleições de 2022. Esta preocupação foi explicitamente apontada em documento divulgado pela Frente Nacional de mandatas e Mandatos Coletivos.

Neste sentido propomos alterar a redação do caput do artigo 197 e do seu §5º para determinar que além da possibilidade de previsão e regulação nos estatutos, as candidaturas coletivas possam ser admitidas também por convenção partidária ou resolução do Diretório Nacional do partido político. Com estas novas possibilidades mantêm-se a ciência e anuência das agremiações partidárias acerca das candidaturas coletivas e possibilita que a aprovação das mesmas ocorra de maneira mais ágil.

Por fim, alteramos também a redação do §4º para prever que o eventual não preenchimento dos requisitos de um dos componentes da candidatura coletiva, impeça o registro do co-candidato impedido sem, contudo, inviabilizar o registro dos demais componentes da candidatura coletiva.

Acreditamos que as mudanças apresentadas complementam e aperfeiçoam o texto apresentado pela relatora, razão pela qual pugnamos por sua aprovação

Sala de Comissões, de setembro de 2021.

Deputado Túlio Gadêlha

(PDT – PE)

Apresentação: 02/09/2021 11:22 - PLEN
EMP 8 => PLP 112/2021

EMP n.8





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Altera o art. 197 do PLP nº
112/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD213197810400, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

